



DIREITOS HUMANOS E CULTURA DE PAZ: POR RESOLUÇÕES ADEQUADAS AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Mariana Rodrigues Viana¹
Cássius Guimarães Chai²

RESUMO

O artigo propõe uma reflexão sobre os conflitos resultantes da configuração segregacionista do espaço urbano brasileiro, objetivando analisar em que medida os direitos humanos têm sido resguardados no âmbito destes conflitos, em consonância com uma cultura de paz, definida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Sustenta-se a necessidade de outras compreensões de acesso à justiça, bem como metodologias diferenciadas de mediações, para além da ótica formalista, representada pelo processo judicial como único caminho possível. O contexto do Estado do Maranhão é o foco do trabalho, a partir da análise dos mecanismos implementados para prevenção e mediação dos conflitos fundiários urbanos.

Palavras-chave: Direitos humanos; Cultura de paz; Conflitos fundiários urbanos; Mediação; Espaço Urbano; Acesso à Justiça

HUMAN RIGHTS AND PEACE CULTURE: APPROPRIATE RESOLUTIONS TO THE URBAN LANDLORD CONFLICTS IN THE STATE OF MARANHÃO

ABSTRACT:

This article proposes a reflexion on the resulting conflicts of the segregationist configuration of the urban brazilian space, with the goal of analysing how human rights have been respected on this conflicts, according with a peace culture, defined by the United Nations (UN). The necessity of other forms of access to justice are presented as well as diferent methodologies of mediation, represented by the legal path as the only way possible. The context of the State of Maranhão is the focus of the work, beggining with the analisis of implemented mechanisms of prevention and mediation of landlord urban conflicts.

Keywords: Human Rights; Peace Culture; Landlord Urban Conflicts; Mediation; Urban Space; Access to Justice

1. Introdução

O espaço urbano brasileiro, bem como em toda América Latina, tem sido marcado pela segregação - trata-se de um modelo de cidades divididas, fragmentadas e marcadas pelo conflito, resultante de um desenvolvimento territorial desigual, tanto internamente quanto

¹ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA.

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG e Cardozo School of Law (NY, EUA); Professor Adjunto da UFMA; Professor da Normal University School of Law (Shanghai, China).





entre as cidades, de que trata Harvey (2013, p. 28-29). A realidade urbana tem sido destinada mais aos interesses do mercado do que aos interesses dos cidadãos cidadãos, o que é contraditório com a sua própria natureza de bem coletivo, que deveria proporcionar um mínimo de significação e pragmática comum aos seus usuários.

O presente artigo propõe uma reflexão sobre os conflitos resultantes dessa configuração segregacionista do espaço urbano, objetivando analisar em que medida os direitos humanos, para além do viés patrimonialista, têm sido resguardados no âmbito destes conflitos, em consonância com uma cultura de paz, tal como definida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Sustenta-se a hipótese de que são necessárias outras compreensões de acesso à justiça, bem como metodologias diferenciadas de mediações na resolução destes conflitos, para além da ótica formalista, representada pelo processo judicial como único caminho possível, vez que compreende-se como essencial dar visibilidade à perspectiva positiva destes conflitos, o que não estaria sendo provido pelo Poder Judiciário. A experiência do Estado do Maranhão é o foco do trabalho, a partir da análise dos novos mecanismos implementados para prevenção e mediação dos conflitos fundiários urbanos no estado.

2. A resolução de conflitos fundiários urbanos sob a ótica de uma cultura de paz

Lefebvre, que aborda pioneiramente a temática do direito à cidade, discorre que as cidades são centros de vida social e política, que acumulam além de riqueza, conhecimentos, técnicas e obras. O autor defende que a própria cidade é uma obra, o que contrasta com a orientação vigente de direcionamento da mesma ao dinheiro, ao comércio, às trocas, aos produtos. A obra, segundo o autor, é o valor de uso e, o produto o valor de troca. Assim, o autor parte da análise de que o valor de uso tem sido subordinado ao valor de troca, mas que é possível retornar ao primeiro plano e destinar a realidade urbana aos seus usuários e não aos especuladores, promotores capitalistas e aos planos dos técnicos (1991, p. 128).

Como esclarece o autor, a cidade foi um espaço ocupado tanto pelo trabalho produtivo como pelas obras e pelas festas e é necessário que ela reencontre essa função, o que é particularmente significativo para a classe operária, que sofre um processo de periferização, sendo despojada da cidade e expropriada dos melhores resultados de sua atividade (LEFEBVRE, 1991, p. 143).





Essa subordinação do valor de uso pelo valor de troca, analisada por Lefebvre, é gritante nas cidades brasileiras.

Neste sentido, como analisa Maricato, o processo de urbanização brasileiro é marcado pela segregação e exclusão, representada pela enorme ocupação ilegal do solo urbano. A autora discorre que a invasão de terras urbanas no Brasil é parte intrínseca do processo de urbanização, não sendo resultado de uma ação da esquerda ou dos movimentos sociais que pretendem violar a legislação, mas sim um fenômeno estrutural e institucionalizado pelo mercado imobiliário restrito e pelas políticas sociais insuficientes (MARICATO, 2013, p. 152).

Maricato esclarece que no Brasil o salário do trabalhador nunca incluiu o custo da mercadoria habitação, motivo pelo qual o consumo desta mercadoria se deu fora do mercado legal, através da favela ou do lote ilegal, combinado à autoconstrução (2013, p. 155). É destacado ainda pela autora que, em geral, as obras de infraestrutura urbana alimentam a especulação fundiária e não a democratização do acesso à terra para moradia, uma vez que a valorização das propriedades fundiárias ou imobiliárias que orienta a localização dos investimentos públicos (MARICATO, 2013, p. 157-158). Trata-se do retrato da subordinação do valor de uso pelo valor de troca, de que trata Lefebvre.

Dessa forma, a ocupação de terras urbanas no Brasil tem sido tolerada, pois, caso contrário, a população pobre não teria alternativa para moradia. Ocorre que, não é em qualquer localização que esta ocupação de terras é tolerada, nas áreas valorizadas pelo mercado isso não ocorre (MARICATO, 2013, p. 161). Levando em conta que o país, nos últimos anos, passou por um fenômeno de valorização das terras urbanas sem precedentes³, o processo de expulsão da população pobre para regiões periféricas é acentuado, uma vez que as ocupações informais nessas áreas valorizadas deixam de ser toleradas e os despejos são retomados.

³ Boulos (2015, p. 11-12) trata do assunto, analisando que os últimos dez anos, a partir de 2005, poderiam ser chamados de a década do capital imobiliário, pois nunca antes o setor da construção e do mercado imobiliário receberam tantos investimentos no Brasil. Contudo, uma vez que o processo não foi acompanhado de uma regulação pública do mercado imobiliário, acabou produzindo efeitos excludentes, pois os investimentos alimentaram uma especulação imobiliária feroz, que tornou a terra, num passe de mágica, ouro. O resultado do surto especulativo, segundo analisa o autor, foi a expulsão dos pobres para regiões ainda mais periféricas, além do aumento do despejo e do custo de vida, o que tem tornado as metrópoles brasileiras em verdadeiras máquinas de produção de novos sem-teto.



É desta situação, de disputa pela terra urbana, que surgem os conflitos fundiários urbanos. Assim, é no âmbito da luta pela moradia, através de reivindicações pela regularização fundiária e/ou da resistência das ocupações em face da remoção imposta em decorrência de interesses públicos ou particulares, que se situam os conflitos fundiários urbanos (CAFRUNE, 2010, p. 220).

Para resolução destes conflitos impera uma visão formalista, representada pelo processo judicial como único caminho possível. Assim, o Poder Judiciário passa a ser o principal responsável a prover uma resposta a um conflito que transcende o jurídico, envolvendo o social, o humano, o urbano, o rural e o territorial (MÜLLER, 2014, p. 154).

Ocorre que, como já constatou o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (2013, p. 20), em que pese a consolidação no ordenamento jurídico brasileiro do direito à moradia digna, o Poder Judiciário, na maioria dos casos, privilegia a aplicação da legislação civil e processual civil para determinar a desocupação liminar e, por vezes, ainda com a determinação do uso da força policial, o que pode implicar na violação de diversos outros direitos.

Como analisa Müller (2014, p. 155-156), os despejos não têm sido vistos na sua complexidade, e sim como uma anomalia da vida ou como um infortúnio qualquer, não se tendo a devida atenção para o fato de que se trata de um fenômeno para além do jurídico, mas também social, político e econômico, já que o mercado é um dos seus grandes responsáveis, motivo pelo qual precisa ser problematizado. Nesse contexto, o conflito fundiário urbano não pode mais ser visto meramente como algo negativo, mas deve ser colocado em evidência o aspecto positivo desses conflitos, inclusive para buscar a construção de cidades melhores.

Soriano (2001, p. 5-6) trata sobre a perspectiva positiva dos conflitos, afirmando que, embora seja muito difundida a ideia de enxergar o conflito como algo negativo e, conseqüentemente, como algo que deve ser evitado, isso se deve ao fato de que os mesmos são relacionados à forma como tem sido habitualmente observada sua resolução – com violência, com anulação ou destruição de uma das partes, sem solução justa ou satisfatória – o que de forma alguma significa que o conflito não tenha um lado positivo.

Em verdade, segundo defende o autor, os conflitos são inerentes às relações humanas, uma vez que a interação com outras pessoas leva à existência de interesses e necessidades contrapostos, motivo pelo qual são inevitáveis e mantêm sua dinâmica por mais que a sociedade tente invisibilizá-los. O autor vai além, ao analisar que apenas através do



conflito com as estruturas injustas e/ou com aqueles que a mantêm que a sociedade pode avançar para modelos melhores, considerando o conflito como a principal forma de transformação social (SORIANO, 2001, p. 7).

O Brasil, segundo análise do PNUD, tem utilizado procedimentos para o enfrentamento do fenômeno dos conflitos fundiários urbanos que redundam em violência e em violações aos direitos humanos, não tratando da complexidade destes conflitos e deixando a solução destes casos para a legislação processual civil ou então para uma política local, tendo como resultado a ocorrência de transtornos na execução das medidas de remoção dos indivíduos e comunidades inteiras de suas casas, havendo a necessidade de implementar uma cultura de paz e diálogo na resolução destes conflitos (2013, p.19).

Esse tipo de procedimento inadequado para resolução dos conflitos fundiários urbanos que leva à ideia de que os mesmos são negativos, conforme análise de Soriano. Contudo, a partir do momento em que outras metodologias são agregadas para a resolução dos mesmos, como a mediação, a visão positiva do conflito é visibilizada, pois passa a ser possibilitado aos cidadãos a criação de uma identidade como membros da cidade, vez que permite aos envolvidos discutir a questão e propor alternativas de solução, não mais imperando a alienação em decorrência da linguagem técnica e formal. Neste sentido, discorre Alves (2007, p. 6):

Outras metodologias devem ser agregadas ao sistema jurídico oficial de forma que assegurem o direito a todos e disseminem a noção de justiça. E, juntamente a isso, que garantam a possibilidade de interligar e criar uma identidade entre os membros da cidade. Uma proposta de intervenção seria o processo de mediação. A metodologia apresentada não tem como objetivo substituir ou invalidar o sistema judiciário atual, mas de refletir sobre uma prática do direito mais cidadã e democrática.

Como aduz Harvey (2014, p. 21), somente quando os cidadãos cidadãos entenderem que por construírem e manterem a vida urbana também possuem exigências sobre o que foi produzido, entre elas o direito de criar uma cidade mais em conformidade com seus desejos, é que se chegará a uma política do urbano que faça mais sentido. Por isso mostra-se tão relevante dar voz nos conflitos fundiários urbanos para as pessoas, uma vez que estas são fundamentais para que a cidade possa funcionar como um corpo político coletivo, buscando os ideais de identidade urbana, cidadania e pertença.

Tratar os conflitos fundiários urbanos apenas pela ótica do Poder Judiciário, que majoritariamente tem promovido uma hierarquização dos direitos humanos no tratamento



destes conflitos, interpretando os casos com o viés unicamente da propriedade privada, esquecendo-se de toda construção jurídica que vem desde os pactos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, bem como a legislação urbanística nacional, não é suficiente para garantir direitos humanos. Ao contrário, tem redundado em violações de direitos, motivo pelo qual é fundamental criar outras mediações (MÜLLER, 2014, p. 153-154).

Rubio (2014, p. 16) analisa como a compreensão dos direitos humanos a partir de uma visão institucional leva a uma ideia restrita e reduzida que desempodera os seres humanos, tirando a sua capacidade de significar e re-significar a realidade, pois com essa concepção oficializada que limita os direitos humanos a instâncias teóricas, normativas, burocráticas e institucionalizadas, não se reconhece a capacidade dos cidadãos de produção cultural, política, étnica, sexual, econômica e jurídica com autonomia, responsabilidade e autoestima nos espaços sociais em que se forjam as relações humanas, alienando-os, portanto, da possibilidade de construir no dia-a-dia direitos humanos.

No mesmo sentido, Sousa Santos (1989, p. 7-8) fala numa concepção de direitos humanos da modernidade limitada, posto que “o paradigma da modernidade concebeu os direitos humanos como emanção do direito e este como emanção do Estado”, o que constitui um obstáculo à ampliação do impacto democrático dos direitos humanos nas relações sociais. Além disso, o autor destaca outra limitação desta concepção. Ao conceber o direito como estatal e universal, nega-se o contexto em que este direito se insere, o que tem como consequência principal a criação de um conhecimento técnico que distancia o cidadão e o desarma do seu senso comum jurídico. Em virtude disto, o autor fala em uma luta contra a alienação, pela emergência do contexto.

O autor afirma que tanto “no centro como na periferia o que está verdadeiramente em causa é a criação de novos espaços políticos, a ampliação do espaço público, a criação de novas identidades e de novos sujeitos coletivos capazes de aprofundar a democracia no próprio processo de luta pelo aprofundamento da democracia” (SOUSA SANTOS, 1989, p. 12). Essa análise revela-se útil no que tange à temática dos conflitos fundiários urbanos, evidenciando a necessidade de resoluções para estes conflitos adequadas aos desafios democráticos, estruturadas no princípio da não violência, que não se limitem ao aspecto institucional, mas que prezem por outras mediações, justamente buscando tratar os conflitos dentro dos seus contextos.



A solução pacífica dos conflitos, de forma democrática, faz parte do compromisso dos governos com a promoção da cultura de paz, definida pela ONU como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, na promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, no compromisso com a solução pacífica dos conflitos, propiciando o fomento da paz nacional e internacional (1999, artigo 1º).

Neste trabalho, a mediação é ressaltada como uma das formas de resolução de conflitos dentro do paradigma de uma cultura de paz, revelando-se particularmente interessante para a resolução dos conflitos fundiários urbanos, por permitir a participação dos cidadãos cidadãos nas possíveis alternativas para o conflito, tirando-os da alienação de um processo formalista, empoderando-os para buscar a concretização dos direitos humanos e a construção de uma cidade melhor.

Como fica claro, a paz não se trata da mera ausência de conflitos, mas de um processo positivo, em que se promove o diálogo e a solução pacífica dos conflitos, respeitando o entendimento e cooperação mútuos, prezando, dessa forma, por soluções participativas. Neste sentido discorrem Caireta e Barbeito, ao definir paz positiva como sendo “un concepto dinámico que nos lleva a hacer aflorar, afrontar y resolver los conflictos de forma no violenta y el fin de la cual es conseguir la armonía de la persona con sí misma, con la naturaleza y con las demás personas” (2005, p.19).

Destaca-se ainda que o desenvolvimento pleno de uma cultura de paz está integralmente associado à promoção de resoluções pacíficas dos conflitos que respeitem os direitos humanos reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, ou seja, que respeitem as obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados (ONU, 1999, artigo 3º).

Assim, mostra-se primordial para a análise acerca da resolução de conflitos fundiários urbanos sob a ótica de uma cultura de paz descrever as legislações nacionais e internacionais de direitos humanos, bem como jurisprudências dos Tribunais Superiores, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e recomendações de relatorias de direito à moradia, o que será tratado em seguida.

3. Marcos normativos de direitos humanos relevantes para a resolução adequada de conflitos fundiários urbanos





Inicialmente, é importante destacar que o ordenamento jurídico, a nível nacional, ainda não contém normativa que garanta uma defesa dos indivíduos e comunidades que enfrentam um processo de despejo, com exceção da Resolução Recomendada nº 87/2009, do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades), que é o único documento jurídico que trata do tema dos conflitos fundiários urbanos.

Esta resolução recomenda a instituição de uma Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos (ainda pendente), estabelecendo o conceito destes conflitos em seu art. 3º, como a “disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade”.

Embora o tema dos conflitos fundiários urbanos seja negligenciado na política urbana nacional, carecendo de legislação específica, é fundamental para a resolução adequada destes conflitos a observância às obrigações assumidas nos pactos e tratados internacionais sobre o assunto. Ademais, como se depreende do conceito exposto, estes conflitos estão intrinsecamente relacionados com a necessidade de garantia dos direitos humanos à moradia e à cidade, que são assegurados tanto na legislação nacional quanto internacional, embora outros direitos sejam recorrentemente violados no âmbito destes conflitos, como a própria integridade física.

Partindo-se da premissa do reconhecimento expresso, insta destacar que o direito à moradia foi reconhecido pela primeira vez na ordem internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), no artigo XXV (1) do documento, que traz a habitação como aspecto fundamental no padrão de vida de todo ser humano.

Posteriormente, o direito à moradia passou a ser reconhecido expressamente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em seu artigo 11 estabelece que os Estados signatários reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, o que inclui a moradia adequada (ONU, 1966). O Brasil também ratificou outros instrumentos que reconhecem expressamente o direito à moradia. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil via Decreto 65.810/1969, dispõe, em seu artigo V, alínea e, inciso III, que os Estados Partes se



comprometem a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, destacando o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, em que se inclui o direito à habitação.

O direito das mulheres à habitação adequada é objeto de reconhecimento na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, promulgada no Brasil via Decreto nº 4.377/2002, que dispõe, em seu artigo 14, §2º, que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, devendo garantir a essas mulheres o direito para desfrutar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil via Decreto nº 99.710/1990, dispõe, em seu artigo 27, §3º, que os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, tomarão as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo o direito à habitação, devendo, em caso de necessidade, prestar assistência material e programas de apoio.

Importante destacar ainda a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil via Decreto nº 6.949/2009, a qual dispõe sobre a obrigação dos Estados Partes de promoverem um padrão adequado de vida às pessoas com deficiência, o qual inclui a moradia adequada, devendo tomar as medidas apropriadas para a realização desse direito, como assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos (artigo 28, §2º, alínea d).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, embora não trate expressamente do reconhecimento do direito à moradia, constitui documento relevante no que toca à problemática habitacional, vez que em seu artigo 21 estabelece que a lei pode subordinar a propriedade privada ao interesse social.

No plano internacional ainda, cumpre destacar os documentos oriundos das grandes conferências sobre assentamentos humanos promovidas pela ONU, respectivamente em 1976, 1996 e 2016, quais sejam – a Declaração de Vancouver, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat I; a Agenda Habitat, elaborada na Conferência sobre Assentamentos de Istambul – Habitat II; e a Nova Agenda Urbana,



adotada na terceira Conferência das Nações Unidas para Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável – Habitat III.

Na Declaração de Vancouver o direito à moradia adequada é assegurado como direito básico da pessoa humana. O documento acrescenta à visão de habitação a perspectiva dos assentamentos humanos, proclamando que o alcance de patamares básicos que assegurem a dignidade humana nesses assentamentos deve ser parte da política de desenvolvimento humano dos Estados. Há o reconhecimento de que os problemas relacionados à habitação estão diretamente ligados aos modelos de desenvolvimento econômico e social dos países e às injustas relações econômicas internacionais.

Na Agenda Habitat, além do direito à moradia ter sido reafirmado como fundamental, houve previsão quanto ao conteúdo e extensão deste direito, assim como das responsabilidades dos Estados signatários para sua efetivação. Na Nova Agenda Urbana, é defendida uma visão de cidades e assentamentos urbanos que exerçam sua função social - entre elas a função social e ecológica da terra, objetivando a concretização do direito à moradia adequada - e que sejam participativos, engendrando sentimentos de pertença e apropriação entre os habitantes, propiciando coesão social. Para concretizar essa visão, a Nova Agenda Urbana se orienta por princípios inter-relacionados, entre eles o da prevenção da especulação imobiliária, promoção da segurança da posse e da moradia adequada e economicamente acessível.

Um documento de importância ímpar para a resolução de conflitos fundiários urbanos é o Comentário Geral nº 07 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que trata sobre os despejos forçados, dispondo que os despejos não devem resultar em pessoas sem moradias e expostas a violações de outros direitos humanos, devendo os Estados Partes, quando os afetados não disponham de recursos, adotarem as medidas necessárias para que se proporcione outra moradia, reassentamento ou acesso a terras produtivas. O documento destaca ainda que antes que se leve a cabo qualquer despejo forçado, em particular os que afetam grandes grupos de pessoas, os Estados Partes devem garantir que se consultem os interessados sobre outras possibilidades que permitam evitar ou minimizar a necessidade de recorrer à força.

Na ordem nacional, a moradia adequada, na condição de direito fundamental social, foi incorporada através da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que modificou a redação do artigo 6º da CF/88. Esta emenda constitucional, como analisa Pagani (2009, p. 122-123), foi



promulgada num contexto social de aumento descontrolado do déficit habitacional nas cidades brasileiras, que ocasionou um caos urbano, com carência de saneamento básico, inadequados sistemas de saúde e educação públicos, que somados com a ausência de previsão constitucional do direito à moradia, fez com que houvesse uma pressão para inclusão do mesmo no rol de direitos sociais.

No entanto, Sarlet analisa (2003, p. 341-342) que já havia menção à moradia em outros dispositivos constitucionais mesmo antes deste reconhecimento expresso⁴, além de que o Brasil já era signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos, que foram abordados neste artigo, e que já haviam sido incorporados ao direito interno, podendo-se afirmar que o direito à moradia já era expressamente assegurado na ordem interna, ao menos na condição de materialmente fundamental.

Outro direito que deve ser observado na resolução de conflitos fundiários urbanos é o direito à cidade, o qual é inter-relacionado com o direito à moradia adequada. Este direito foi reconhecido expressamente pela comunidade internacional na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, elaborada a partir do Fórum Social Mundial Policêntrico, em 2006. Este documento enfrenta a questão das altas taxas de urbanização no mundo e de como a vida urbana interfere diretamente na forma que as pessoas humanas se relacionam umas com as outras e com o território.

A Carta leva em conta a problemática dos modelos de desenvolvimento que vêm sendo adotados nas cidades, caracterizados pela geração de pobreza e pela falta de cuidado com o meio-ambiente. Assim, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade é um marco orientador de cidades mais humanas e sustentáveis. O direito à cidade é concebido no documento como “o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social” (FSM, 2006).

No Brasil, o direito à cidade foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, ao garantir, em seu capítulo sobre política urbana, as funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes. Antes da promulgação da Carta Magna não existiam dispositivos constitucionais específicos sobre desenvolvimento territorial e gestão urbana. É com o

⁴ O autor cita o artigo 24, inciso IX; o artigo 7º, inciso IV; o artigo 5º, XXIII; o artigo 170, inciso III; o artigo 182, parágrafo 2º; o artigo 183; e o artigo 191 da Constituição Federal de 1988.



capítulo sobre política urbana que se estabelecem as bases da reforma urbana no país (FERNANDES, 2008, p. 04).

O Estatuto da Cidade regulamenta os instrumentos urbanísticos previstos pela Constituição e também cria outros, que podem e devem ser utilizados pelos municípios com a finalidade de promover a regulação dos processos de uso, desenvolvimento e ocupação do solo urbano, visando reverter o padrão e a dinâmica dos mercados especulativos que têm contribuído para a segregação espacial nas cidades (FERNANDES, 2002, p. 4-5).

Outra inovação relevante no campo normativo é a recente Medida Provisória (MP) nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que faz a previsão do chamado direito de laje, inserido como direito real no artigo 1225 do Código Civil brasileiro, visando regularizar os núcleos urbanos informais, provendo maior efetividade à função social da propriedade. A MP acrescenta ainda ao Código Civil o artigo 1510-A, o qual define que o direito real de laje “consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo”.

Embora o Brasil tenha avançado no campo institucional, no que diz respeito ao tratamento dos direitos à moradia e à cidade, e apesar do governo federal ter retomado os investimentos em habitação e saneamento numa escala significativa a partir de 2009, após quase trinta anos de estagnação, as cidades tomaram rumos desastrosos, pois o coração da reforma urbana foi esquecido e a especulação imobiliária avançou de forma nunca antes vista, o que passou a acentuar os conflitos fundiários urbanos (MARICATO, 2013, p. 22-24).

Os conflitos fundiários urbanos são uma grande problemática das cidades brasileiras porque a nova ordem urbanística ainda não foi concretizada. Para solucioná-los é essencial a atenção a esse novo paradigma urbanístico, que não mais permite a absolutização do direito à propriedade, pois objetiva a concretização das funções sociais da cidade, o que pressupõe a segurança jurídica da pluralidade de posses e a participação dos cidadãos nos rumos das cidades.

Solucionar conflitos fundiários urbanos dentro de uma cultura de paz pressupõe o respeito a toda esta normativa de direitos humanos reconhecida no ordenamento jurídico nacional e internacional, sendo relevante ainda a observância às recomendações das relatorias especiais da ONU para o direito à moradia adequada, as quais têm buscado auxiliar os estados





na concretização do direito à moradia, que é essencial para a redução dos conflitos pela terra urbana.

Destaca-se a relatoria elaborada por Raquel Rolnik que trata sobre a crise mundial de insegurança jurídica da posse nas zonas urbanas, que traz como princípios orientadores o fortalecimento da pluralidade de formas de posse; a melhoria da segurança da posse; prioridade das soluções *in situ*; promoção da função social da propriedade; luta contra a discriminação em relação à posse; promoção da segurança da posse das mulheres; respeito pela segurança da posse nas atividades comerciais; reforço à segurança da posse em cooperação com o desenvolvimento; empoderamento dos pobres das zonas urbanas; acerto de contas dos Estados e garantia do acesso à justiça. Nesta relatoria é destacada a promoção da mediação como forma de encontrar soluções que garantam o direito à posse das partes (ONU, 2013).

No que tange à mediação recomendada pela relatora na resolução destes conflitos, o que é sustentado também neste trabalho, é pertinente destacar que existe documento tratando dos parâmetros para a mesma, trata-se da Carta Rio Global Mediation de Acesso à Justiça e Fortalecimento da Cidadania, elaborada pelo Global Mediation Rio, fórum mundial realizado na cidade do Rio de Janeiro em novembro de 2014. Esta carta estabelece quinze enunciados, destacando-se o enunciado VIII, que trata da mediação comunitária enquanto mecanismo de emancipação, autocomposição, autodeterminação e empoderamento social, estabelecendo que a mesma deve ser prioritariamente conduzida por seus atores sociais; o enunciado IX, que traz a compreensão do contexto do conflito como condição necessária para o processo de autocomposição; e o enunciado XI, que estabelece que o processo de mediação de conflitos deve ser conduzido de forma que a identificação das diferenças convirja para um diálogo de igual respeito e consideração (GLOBAL MEDIATION RIO, 2014).

Embora tenha sido analisado que o Poder Judiciário brasileiro, majoritariamente, não tem observado os direitos humanos reconhecidos a nível nacional e internacional quando do tratamento dos conflitos fundiários urbanos, o que impõe outras mediações, visão compartilhada inclusive pelo PNUD, os Tribunais Superiores no Brasil já adotaram decisões progressistas em alguns casos, como veremos agora.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 4.085/SP, considerou que a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas da Vila Soma, localizada no município de Sumaré/SP, sem a apresentação dos meios para a efetivação da



remoção, sem a indicação de como seria realizado o reassentamento das famílias e com o risco considerável de conflitos sociais, citando o caso da desocupação do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, poderia ensejar violação dos direitos fundamentais dos atingidos (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 53.789/MG, que trata da reintegração de posse relativa à região Mata do Isidoro/MG, tendo considerado que o cumprimento do mandado de reintegração de posse, sem que tenha havido ampla negociação para assegurar direitos fundamentais aos envolvidos, poderia ensejar graves danos sociais às vítimas da remoção forçada e até a responsabilização estatal perante os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos (BRASIL, 2017).

Em outro caso, o STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.302.736 – MG, entendeu que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, posto que os princípios dignidade da pessoa humana e da função social esperam proteção mais efetiva. O tribunal argumentou que o imóvel reivindicado, situado em Uberaba, não existia mais, uma vez que o bairro existente hoje no lugar do terreno tem vida própria, motivo pelo qual o cumprimento de ordem de reintegração de posse seria às custas de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade (BRASIL, 2016).

Lado outro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, entendeu que o Estado tem a obrigação de proteger as pessoas no âmbito de sua jurisdição de atos praticados por terceiros em detrimento aos direitos humanos, considerando o não oferecimento desta proteção clara violação da obrigação do Estado (CIDH, 1988). No caso *Massacres de Intuango vs. Colômbia*, a CIDH considerou os despejos forçados uma violação aos artigos 11 e 21 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Neste caso, o Estado colombiano foi considerado responsável pela violação ao direito à vida, pelo deslocamento forçado e por outros prejuízos, bem como por não ter tomado as medidas necessárias para evitar o massacre (CIDH, 2006).

Assim, fica claro que o ordenamento jurídico internacional optou pela garantia do direito à moradia digna das comunidades envolvidas em conflitos fundiários, colocando como última alternativa a remoção, sendo que esta só deveria ocorrer quando existisse local digno para reassentamento das pessoas atingidas ou justa indenização que garanta a moradia. No



ordenamento jurídico nacional, percebe-se que há a inauguração de uma nova ordem urbanística, que, caso fosse concretizada, reduziria os conflitos fundiários urbanos, uma vez que busca a concretização das funções sociais da cidade. Da mesma forma, observa-se que os Tribunais Superiores já reconheceram que nos casos de deslocamentos forçados devem ser garantidos os direitos fundamentais dos atingidos, o que já havia sido reconhecido pela CIDH no caso supracitado.

A questão principal é como tornar a garantia de direitos fundamentais nos conflitos fundiários urbanos, que já foi reconhecida a nível nacional e internacional, uma realidade, levantando-se a hipótese de que uma das formas é por meio de resoluções que busquem efetivar uma cultura de paz, como através da mediação. No próximo tópico será analisado o contexto do Maranhão, a partir da análise de novos mecanismos adotados no referido estado na resolução dos conflitos fundiários urbanos.

4. A resolução de conflitos fundiários urbanos no Estado do Maranhão: análise de novos mecanismos implementados

O Estado do Maranhão é palco de diversos conflitos fundiários urbanos, acentuados nos últimos anos por um contexto de valorização da terra urbana, especialmente na Região Metropolitana de São Luís⁵, explicado pelos urbanistas como resultado de políticas neodesenvolvimentistas na localidade. Burnett (2011) esclarece que o programa “Minha Casa, Minha Vida”, lançado em 2007 pelo Governo Federal, assumiu papel decisivo na política urbana da região, vez que a oferta de terras mais baratas nos municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar ocasionaram a concentração dos empreendimentos nestas localidades, causando fortes efeitos sobre a cidade e os cidadãos.

Em face dessa conjuntura de diversos conflitos fundiários urbanos, que colocam em risco os direitos fundamentais das populações afetadas, uma vez que chegam ao Poder Judiciário maranhense principalmente através das ações de reintegração e manutenção de posse, tendo como consequência diversas ordens de despejo compulsório, em sua maioria com determinação de força policial, tornou-se fundamental a implementação de uma política

⁵ A Região Metropolitana de São Luís é composta pelos municípios de São José de Ribamar, Raposa, Paço do Lumiar, Alcântara, Bacabeira, Rosário, Santa Rita e São Luís.



de prevenção e mediação de conflitos fundiários no estado, que possa possibilitar resoluções aos conflitos sob a ótica de uma cultura de paz.

Pioneiramente, o Estado do Maranhão criou, através da Lei Estadual nº 10.246/2015, a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), composta pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, Secretaria de Estado das Cidades – SECID, Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAGRIMA, Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão, Defensoria Pública do Estado do Maranhão, além de entidades da sociedade civil. Com o objetivo de mediar os conflitos no campo e na cidade, esta comissão deve ser cientificada de todas as requisições judiciais para cumprimento de mandados de reintegração/manutenção de posse, devendo se manifestar sobre o Estudo de Situação elaborado pela Polícia Militar, o que tem possibilitado um diagnóstico das comunidades ameaçadas de despejo no estado.

A COECV é competente ainda para desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas, objetivando prevenir, combater e erradicar a violência no campo e na cidade relacionada a conflitos fundiários; avaliar as medidas necessárias a serem adotadas em ações possessórias coletivas e reivindicatórias; sugerir medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária urbana e rural; sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos nos conflitos; bem como estimular o diálogo e a negociação entre os órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, visando alcançar soluções pacíficas para os conflitos.

Segundo dados da COECV (2016), existem mais de 200 ordens de despejo compulsório na Grande São Luís. A região metropolitana concentra quase 60% dos casos de despejo do Estado do Maranhão, o que evidencia os impactos da valorização da terra urbana ocorrida com o crescimento das investidas do setor imobiliário na localidade. Evidencia ainda outro ponto relevante: a insuficiência do Poder Judiciário na resolução desses conflitos estruturais da sociedade, tendo em vista que a determinação dessa quantidade enorme de remoções sem qualquer atenção ao resguardo dos direitos humanos dessas populações, por si só, já demonstra a ausência da observância de uma cultura de paz no âmbito do processo judicial.



Tratar os conflitos fundiários urbanos dessa forma atesta um distanciamento do Poder Judiciário da sociedade e uma grande insensibilidade em relação aos problemas e direitos dessas pessoas. Determinar despejos forçados não faz com que a problemática da luta por terra e moradia desapareça, ao contrário, a violência é intensificada pela situação de ameaça de remoção, que implica na violação de diversos outros direitos, uma vez que a moradia trata-se de necessidade primária do homem para o resguardo da vida, da saúde e da liberdade. Por isso, Sousa Santos (2001, p. 174-180) fala na necessidade de criação de uma nova política judiciária, comprometida com o processo de democratização do direito e da sociedade, destacando como essencial para tal a reforma da formação e dos processos de recrutamento dos magistrados, com vistas a possibilitar-lhes a compreensão do significado político do corpo a que pertencem numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Caso contrário, o sistema jurídico estatal continuará a mostrar-se como incapaz de solucionar satisfatoriamente os conflitos coletivos de dimensão social, o que Wolkmer (2001, p. 97-99) identifica como uma profunda crise paradigmática em face dos novos e contraditórios problemas existentes, o que leva à necessidade de buscar outras mediações, que sejam capazes de propor resoluções dentro de uma cultura de paz, que é o propósito da COECV.

Até o final de 2016, a COECV já havia discutido em reunião 238 casos, que motivaram a expedição de ofícios, realização de visitas, reuniões com órgãos do poder público e designação de audiências de composição entre as partes, tendo sido concluídas as apreciações de 169 casos, onde foram realizados procedimentos de mediação e articulações para resguardar os direitos dos envolvidos, a fim de evitar que famílias vulneráveis em todo território maranhense restassem em situação de rua após a execução da ordem judicial, incluindo crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e pessoas com deficiência (GOVERNO DO MARANHÃO, 2017).

Trata-se, portanto, de mecanismo importante para garantir uma cultura de paz na resolução dos conflitos fundiários urbanos no estado, posto que tem permitido que as partes dialoguem e que o conflito seja solucionado sem o uso da força policial, buscando encontrar outras respostas para além da remoção aos casos das ocupações consolidadas, prezando pela consonância na resolução de conflitos com os tratados internacionais de direitos humanos e legislações urbanística e constitucional nacional. Ao possibilitar que a população afetada participe ativamente das propostas de soluções para os casos permite-se o desenvolvimento do



senso comum jurídico desses cidadãos, que passam a exigir outros rumos para a cidade, mais inclusivos e democráticos.

Insta destacar ainda outro mecanismo que tem tido uma atuação importante junto à COECV na mediação dos conflitos fundiários urbanos – a Ouvidoria de Direitos Humanos do Estado do Maranhão, regulada pelo Decreto Estadual nº 30.824/2015, que recentemente, em março de 2017, passou a contar com um Ouvidor de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Juventude, atendendo demanda histórica do movimento social de um ouvidor externo da sociedade civil, com mandato de dois anos. Este órgão conta ainda com um assessor de ouvidoria, que mesmo antes da posse do Ouvidor tem acompanhado a COECV nas visitas às comunidades e populações ameaçadas de despejo, visando identificar as famílias em situação de vulnerabilidade, verificar se estão cadastradas nos programas sociais e averiguar o nível de violação de direitos que a execução da ordem de despejo causaria.

Assim, fica claro que o Governo do Estado do Maranhão tem tido uma preocupação maior nos últimos anos em alcançar resoluções pacíficas aos conflitos fundiários urbanos no estado. É evidente que a problemática da especulação imobiliária⁶ e do déficit habitacional⁷ nas cidades maranhenses é vasta e complexa e não vai ser resolvida, por si só, pela implementação de uma política de estado voltada à prevenção e mediação de conflitos. Contudo, os mecanismos implementados no estado, que trazem uma intersetorialidade entre diversas secretarias, são um passo importante para o alcance de resoluções aos conflitos com garantia dos direitos humanos das populações afetadas e vão além, buscando de fato a adoção de uma cultura de paz, quando permitem aos afetados discutir o conflito e propor acordos, através da mediação, possibilitando uma remodelação da cidade segundo a perspectiva dos cidadãos cidadãos e não mais apenas segundo os interesses do mercado e do proprietário⁸.

5. Considerações Finais

⁶ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o valor do metro quadrado do Maranhão é o mais caro do Nordeste (OIMPARCIAL, 2017).

⁷ Segundo dados da Fundação João Pinheiro (2013) em parceria com o Ministério das Cidades, a Grande São Luís possui déficit habitacional total absoluto de mais de 64 mil moradias e relativo de 18%, o que corresponde ao quinto maior déficit habitacional relativo entre as regiões metropolitanas do país.

⁸ Importante destacar que a COECV tem tido um papel importante no agilização e na proposta de regularizações fundiárias no estado do Maranhão, que tem contado com uma atuação importante da SECID para tal.



Ante o exposto, conclui-se que:

1. Os conflitos são inerentes às relações humanas e são positivos para a sociedade avançar para modelos melhores. Neste viés, os conflitos fundiários urbanos constituem uma importante ferramenta de transformação do espaço urbano para uma realidade mais democrática e condizente com os interesses dos cidadãos cidadãos;

2. Procedimentos inadequados para a resolução destes conflitos, sem a observância a uma cultura de paz, que reforçam a ideia de que os mesmos são negativos, revelando-se fundamental agregar metodologias de resolução que deem visibilidade à perspectiva positiva do conflito, possibilitando aos cidadãos o sentimento de pertencimento e a construção de um sendo comum jurídico, o que é provido pela mediação. Assim, é premente a superação da visão formalista, do processo judicial como único caminho possível para a resolução destes conflitos;

3. O Estado do Maranhão tem avançado pioneiramente neste sentido, ao implementar uma política de mediação e prevenção aos conflitos fundiários urbanos no estado, que tem como principal mecanismo a COECV. Esta comissão tem possibilitado o diálogo e a negociação entre as partes, permitindo que os afetados apropriem-se de suas questões, removendo-os da condição de objetos do sistema jurídico estatal e constituindo-os como sujeitos autônomos e críticos.

Referências

ALVES, Heloisa Greco. **Mediação**: um outro olhar sobre os conflitos fundiários urbanos. 2007. Disponível em: < <http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Mediacao-um-outro-olhar-sobre-os-conflitos-urbanos.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BOULOS, Guilherme. **De que lado você está?**: reflexões sobre a conjuntura política e urbana no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 4085/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000247936&bse=basePresidencia> >. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 53.789/MG. Relator: Min. OG Fernandes. **Jurisprudência/STJ**, 2017. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71536256&num_registro=201700772479&data=20170420&tipo=0&formato=PDF >. Acesso em: 10 mar. 2017.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.302.736/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Jurisprudência/STJ**, 2016. Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ_conversao_de_reintegracao_de_posse_em_indenizacaoafatoconsumado.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BURNETT, Carlos Frederico Lago. **Metropolização e gestão urbana na Ilha do Maranhão**: Efeitos sócio-ambientais da produção imobiliária de baixa renda. São Luís, 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/MESAS_TEMATICAS/PRODUCAO_HABITACIONAL_E_PROCESSOS_RECENTES_DE_URBANIZACAO_E_METROPOLIZACAO_NA_ILHA_DO_MARANHAO.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do Debate Teórico à Construção Política. In.: **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**, Porto Alegre, v. 1, n. 11, p. 197-217, 2010.

CAIRETA, M; BARBEITO, C. **Introducción de conceptos, paz, violencia conflicto**. 2005. Disponível em: <<http://escolapau.uab.cat/img/programas/educacion/publicacion002e.pdf>>. Acesso: em 11 mar. 2017.

COECV. Processos. In: **Planilha COECV**. São Luís, 2016.

FERNANDES, Edésio. **Do Código Civil ao Estatuto da Cidade**: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. **URBANA**, Caracas, v. 7, n. 30, jan. 2002. Disponível em: <http://www2.scielo.org/ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-05232002000100004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. **Política urbana na Constituição Federal de 1988 e além**: implementando a agenda da reforma urbana no Brasil. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, 2008. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/politica-urbana-agricola-e-fundiaria-politica-urbana-na-constituicao-federal-de-1988-e-alem-implementando-a-agenda-da-reforma-urbana-no-brasil>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

FSM. **Carta Mundial pelo Direito à cidade**. 2006. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

GLOBAL MEDIATION RIO. **Carta Rio Global Mediation de Acesso à Justiça e Fortalecimento da Cidadania**. 2014. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3844_mediacao,_sistema_de_justica_de_administracao_publica_mediation,_justice_system_and_public_administration_mp.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2017.



GOVERNO DO MARANHÃO. **Comissão do Estado media conflitos para prevenir violência no campo e na cidade.** 2017. Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/comissao-do-estado-media-conflitos-de-reintegracao-de-posse-para-prevenir-violencia-no-campo-e-na-cidade/>>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: MARICATO, Ermínia, et. al. (org.). **Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram conta das ruas do Brasil.** São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2013. p. 27-34.

_____. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of the Ituango Massacres v. Colombia.** Judgment of July 1, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_ing.pdf> Acesso: em 11 mar. 2017.

_____. **Case of Velásquez-Rodríguez v. Honduras.** Judgment of July 29, 1988. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf> Acesso: em 11 mar. 2017.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade.** São Paulo: Moraes, 1991.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias. In.: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A Cidade do Pensamento Único: Desmanchando consensos.** 8 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013.

_____. É a questão urbana, estúpido!. In: MARICATO, Ermínia [et al]. **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MÜLLER, Cristiano. Possibilidades de empoderamento da luta contra os despejos a partir da teoria crítica dos direitos humanos. In.: MÜLLER, Cristiano; AZEVEDO, Karla Fabrícia Moroso Santos de (orgs.). **Os conflitos fundiários urbanos no Brasil: estratégias de luta contra os despejos e empoderamentos a partir da teoria crítica dos direitos humanos.** Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2014. p. 141-157.

ONU. **Declaração e programa de ação sobre uma cultura de paz.** 1999. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** 1948. Disponível em: <http://apcrsi.pt/legislacao/19481210_declaracao_universal_dos_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, and on the right to non-discrimination in this context, Raquel Rolnik: Mapping and framing security of tenure.** 2013. Disponível em:





<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/189/82/PDF/G1218982.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**. 1966.

Disponível em:

<<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

PNUD. **Relatório Nº 4 – Final Soluções Alternativas Para Conflitos Fundiários Urbanos**. São Paulo, 2013. Disponível

em:<http://www.cdes.org.br/SITE/PUBLICACOES/Pesquisa_solucoes_alternativas_de%20conflitos.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

RUBIO, David Sánchez Cristiano. Crítica a uma cultura estática y anestesiada de derechos humanos. In.: MÜLLER, Cristiano; AZEVEDO, Karla Fabrícia Moroso Santos de (orgs.). **Os conflitos fundiários urbanos no Brasil: estratégias de luta contra os despejos e empoderamentos a partir da teoria crítica dos direitos humanos**. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2014. p. 13-50.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In.: **Revista Direito e Democracia**, Canoas-RS, vol. 04. n. 02, 2003.

SORIANO, Paco Cascón. **Educar en y para el conflicto**. 2001. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001329/132945s.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. 1989. Disponível em:

<www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/10.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

